



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 390, de 11 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista (UNEX Conquista), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201819759		
PARECER CNE/CES Nº: 946/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista (UNEX Conquista), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 390, de 11 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista (UNEX Conquista), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.

É necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819759

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Código da Mantenedora: 1564

Mantida:

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Código da IES: 1364

Endereço Sede: Rua Ubaldino Figuera, 200, Exposição, Vitória da Conquista/BA, 45.020-510

Conceito Institucional: 4 (2018)

IGC Faixa: 4 (2021)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.408, de 27/12/2018, publicada em 28/12/2018.

Processo de Recredenciamento: 202220182, fase DESPACHO SANEADOR

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1454178

Grau: BACHARELADO

Carga 4.000h, sendo 800h em EAD, correspondente a 20%

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Rua Ubaldino Figuera, 200, Exposição, Vitória da Conquista/BA, 45.020-510

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154836, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.67</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.67</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.25</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 178101 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.11</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.50</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.14. Atividades de tutoria.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.18. Material didático.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Conforme relatório de avaliação, embora o curso tenha obtido conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, os avaliadores atribuíram ao curso o CC final 3 (três), que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Além disso, é importante registrar que trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º *O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.*

§ 2º *Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.*

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 1

Justificativa para conceito 1: O curso adota o blackboard, disponível no acesso do aluno, com a possibilidade de pré (10 minutos) e pós (10 minutos) aula a distância, com 40 minutos de aula presencial. Os docentes alimentam/avaliam este sistema e não são disponibilizados tutores.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 1

Justificativa para conceito 1: O curso adota o blackboard, disponível no acesso do aluno, com a possibilidade de pré (10 minutos) e pós (10 minutos) aula à distância, com 40 minutos de aula presencial. Os docentes alimentam/avaliam este sistema e não são disponibilizados tutores.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 2

Justificativa para conceito 2: A IES informou não oferecer nenhum curso à distância, entretanto, o curso adota/adotará o blackboard, disponível no acesso do aluno, com a possibilidade de pré (10 minutos) e pós (10 minutos) aula à distância, com 40 minutos de aula presencial. Os docentes alimentam/avaliam este sistema e não são disponibilizados tutores.

1.18. Material didático. NSA para cursos que não contemplam material didático no PPC. 1

Justificativa para conceito 1: O curso adota o blackboard, disponível no acesso do aluno, com a possibilidade de pré (10 minutos) e pós (10 minutos) aula à distância, com 40 minutos de aula presencial. Os docentes alimentam/avaliam este sistema e não são disponibilizados tutores.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 1.14. Atividades de tutoria e do conceito 2 ao indicador 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), não atendendo ao disposto no(s) inciso(s) II e III do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do(s) critério(s) acima indicado(s) enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, considerando o descumprimento do(s) requisito(s) supracitado(s) e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1454178 - DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, código 1364, mantida pela INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, com sede no município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia/BA.

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

DOS FATOS

*A avaliação para o ato de Autorização do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX Vitória da Conquista (Cód. e-Mec 1364), Nº do processo e-MEC: 201819759 e Código da avaliação: 154836, realizou-se nos dias de 22 a 23 de novembro de 2021, culminando com o relatório da comissão de avaliadores do INEP em que consta os seguintes conceitos, no âmbito das respectivas Dimensões e Indicadores legais baseados no Instrumento de Avaliação Institucional Externa (Mec/Inep): **Dimensão 1**, conceito 2,67; **Dimensão 2**, conceito 3,67; **Dimensão 3**, conceito 3,25; **Conceito Final Contínuo** 3,10 e **Conceito Final Faixa 3**.*

O relatório da comissão de avaliadores do INEP foi impugnado pelo IES em 10 de dezembro de 2021, sendo o processo encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação- CTAA, em 14 de dezembro de 2021.

*De imediato e preliminarmente, observa-se que a CTAA indicou a majoração do conceito de 7 (sete) indicadores, a saber: indicador 1.1 (Políticas institucionais no âmbito do curso) de 2 para 4; indicador 1.2 (Objetivos do curso) de 3 para 5; indicador 1.3 (Perfil profissional do egresso) de 3 para 5; indicador 1.4 (Estrutura curricular) de 3 para 4; indicador 1.16 (Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem) de 2 para 4; indicador 3.4 (Salas de aula) de 3 para 4; indicador 3.5 (Acesso dos alunos a equipamentos de informática) de 2 para 3. Culminando na majoração dos conceitos das três Dimensões baseados no Instrumento de Avaliação Institucional Externa (Mec/Inep): **Dimensão 1**, conceito 3,11; **Dimensão 2**, conceito 4,00; **Dimensão 3**, conceito 3,50.*

Após a avaliação da CTAA, dos conceitos atribuídos aos 35 Indicadores avaliados, no âmbito das 3 Dimensões do Instrumento de Avaliação, 57,14% (20 indicadores) apresentaram conceitos 4 (quatro) ou 5 (cinco); 25,71% (09 indicadores) dos Indicadores obtiveram conceito 3, evidenciando que 82,85% dos indicadores foram avaliados com conceito satisfatório (3 ou mais), demonstrando que a instituição está preparada para iniciar suas atividades educacionais relacionadas ao curso de Direito.

Dessa forma, o curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX Vitória da Conquista atende o todos os critérios de Padrão Decisório estabelecidos na Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores. Sendo:

obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

Conceitos das Dimensões do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX Vitória da Conquista.

Dimensão 1, conceito 3,06;

Dimensão 2, conceito 4,22;

Dimensão 3, conceito 3,50.

para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a. estrutura curricular;

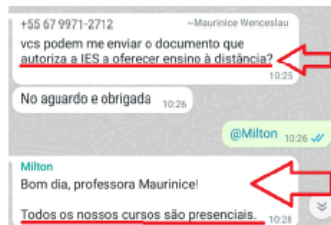
*Estrutura curricular do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX Vitória da Conquista, **conceito 4.***

b. conteúdos curriculares

*Conteúdos curriculares do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX Vitória da Conquista, **conceito 3.***

No entanto, para surpresa desta Instituição, a CTAA manteve os conceitos dos Indicadores 1.14 (Atividades de tutoria); 1.15 (Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria); 1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)), 1.18 (Material didático) e 2.2 (Equipe multidisciplinar), uma vez que a IES comprova na impugnação preparada à CTAA, o equívoco cometido pela Comissão Avaliadora do INEP quanto ao fato de ter atribuído conceito aos indicadores supracitados, conforme print a seguir da página 4 do documento de impugnação, comprovando que o curso de Direito do Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista possui Carga Horária 100% presencial.

Deve-se destacar também outro equívoco que confirmou a inaptidão no preenchimento dos formulários ou, minimamente, uma imperícia quando muitos dos quesitos avaliados com nota mínima, sequer deveriam ser analisados pela Comissão, o que, notadamente, impactou inadvertidamente em um conceito que não representou uma avaliação fidedigna.



Trata-se da análise da Comissão no tocante ao **ensino à distância**, quando expressamente foi dito às avaliadoras que o curso objeto da Autorização é totalmente presencial, constando inclusive no Relatório preenchido pela própria Comissão, mais exatamente na **Dimensão 4 (Considerações Finais, página 11)** tal informação:

4.5. Informar o nome do curso, o grau, a modalidade e o número de vagas pretendidas.

Curso: Direito
 Modalidade do Curso: Bacharelado
Modalidade de Ensino: Presencial
 Turno de funcionamento: Vespertino (100 vagas) e Noturno (100 vagas)

Contudo, surpreendentemente, as avaliadoras fizeram constar em itens que deveriam ser avaliados com NSA, conceitos 1 e 2:

1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	1	NSA
1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	1	NSA
1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	2	NSA

Fonte: Impugnação CTAA, 2023.

Ademais, tal equívoco mais uma vez se evidencia pelo fato da IES ter informado no Formulário Eletrônico de Avaliação, preenchido entre os dias 03 e 18 de fevereiro de 2020, que os indicadores em questão “**não se aplicavam**” (NSA) ao curso de Direito do Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista, (**não podendo ser avaliados**) conforme prints a seguir.

e-MEC UNEX CONQUISTA / Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da... Mantida (IES) Milton Rezende

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE AVALIAÇÃO

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE AVALIAÇÃO

AVISO IMPORTANTE

O não preenchimento do formulário eletrônico de avaliação da data **03/02/2020** até **18/02/2020**, ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 15, § 2º, Portaria 40.
 Contato DAES: (61) 2022-3480 e 0800-616161

INFORMAÇÕES DA AVALIAÇÃO

Código da Avaliação: 154836

Ato Regulatório: Autorização

Código do Protocolo: 201819759

Nome/Sigla da IES: Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista (UNEX Conquista)

Campus: 1210-CAMPUS - VITÓRIA DA CONQUISTA - EXPOSIÇÃO

Endereço: Rua Ubaldino Figuera, 200 Exposição. Vitória da Conquista - BA. CEP:45020-510

Curso: DIREITO

Formulário Eletrônico: Instrumento de avaliação de cursos de graduação - Autorização (presencial)

[INSTALAÇÕES](#) [DOCENTES POR DISCIPLINA](#) [VISUALIZAR PPC](#) [ATRIBUTOS DOCENTE](#)
[FORMULÁRIO SIMPLIFICADO](#) [FECHAR](#)

Instrumento de Avaliação

1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA		
1.1. *	Políticas institucionais no âmbito do curso.	
1.2. *	Objetivos do curso.	
1.3. *	Perfil profissional do egresso.	
1.4. *	Estrutura curricular.	

e-MEC UNEX CONQUISTA / Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da... Mantida (IES) Milton Rezende

PREENCHIMENTO DO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO

INFORMAÇÕES DA AVALIAÇÃO

Código da Avaliação: 154836

Ato Regulatório: Autorização

Código do Protocolo: 201819759

Nome/Sigla da IES: Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista (UNEX Conquista)

Campus: 1210-CAMPUS - VITÓRIA DA CONQUISTA - EXPOSIÇÃO

Endereço: Rua Ubaldino Figuera, 200 Exposição. Vitória da Conquista - BA. CEP:45020-510

Curso: DIREITO

INFORMAÇÕES DO INDICADOR

Indicador: 1.14. Atividades de tutoria.
Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade de distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).

INFORMAÇÕES*

NSA

e-MEC UNEX CONQUISTA / Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da... Mantida (IES) Milton Rezende

PREENCHIMENTO DO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO

INFORMAÇÕES DA AVALIAÇÃO

Código da Avaliação: 154836

Ato Regulatório: Autorização

Código do Protocolo: 201819759

Nome/Sigla da IES: Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista (UNEX Conquista)

Campus: 1210-CAMPUS - VITÓRIA DA CONQUISTA - EXPOSIÇÃO

Endereço: Rua Ubaldino Figuera, 200 Exposição. Vitória da Conquista - BA. CEP:45020-510

Curso: DIREITO

INFORMAÇÕES DO INDICADOR

Indicador: 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.
Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade de distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).

INFORMAÇÕES*

NSA

Fonte: Sistema e-MEC, 2023.

e-MEC UNEX CONQUISTA / Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da... Mantida (IES) Milton Rezende

PREENCHIMENTO DO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO

INFORMAÇÕES DA AVALIAÇÃO

Código da Avaliação: 154836
 Ato Regulatório: Autorização
 Código do Protocolo: 201819759
 Nome/Sigla da IES: Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista (UNEX Conquista)
 Campus: 1210-CAMPUS - VITÓRIA DA CONQUISTA - EXPOSIÇÃO
 Endereço: Rua Ubaldino Figuera, 200 Exposição. Vitória da Conquista - BA. CEP:45020-510
 Curso: DIREITO

INFORMAÇÕES DO INDICADOR

Indicador: 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).
 Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).

INFORMAÇÕES*

NSA

e-MEC UNEX CONQUISTA / Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da... Mantida (IES) Milton Rezende

PREENCHIMENTO DO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO

INFORMAÇÕES DA AVALIAÇÃO

Código da Avaliação: 154836
 Ato Regulatório: Autorização
 Código do Protocolo: 201819759
 Nome/Sigla da IES: Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista (UNEX Conquista)
 Campus: 1210-CAMPUS - VITÓRIA DA CONQUISTA - EXPOSIÇÃO
 Endereço: Rua Ubaldino Figuera, 200 Exposição. Vitória da Conquista - BA. CEP:45020-510
 Curso: DIREITO

INFORMAÇÕES DO INDICADOR

Indicador: 1.18. Material didático.
 NSA para cursos que não contemplem material didático no PPC.

INFORMAÇÕES*

NSA

e-MEC UNEX CONQUISTA / Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da... Mantida (IES) Milton Rezende

PREENCHIMENTO DO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO

INFORMAÇÕES DA AVALIAÇÃO

Código da Avaliação: 154836
 Ato Regulatório: Autorização
 Código do Protocolo: 201819759
 Nome/Sigla da IES: Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista (UNEX Conquista)
 Campus: 1210-CAMPUS - VITÓRIA DA CONQUISTA - EXPOSIÇÃO
 Endereço: Rua Ubaldino Figuera, 200 Exposição. Vitória da Conquista - BA. CEP:45020-510
 Curso: DIREITO

INFORMAÇÕES DO INDICADOR

Indicador: 2.2. Equipe multidisciplinar.
 Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).

INFORMAÇÕES*

NSA

Fonte: Sistema e-MEC, 2023.

*Em relação ao número de vagas, a Comissão Avaliadora do INEP atestou que as “200 (duzentas) vagas totais anuais, 100 vagas matutino e 100 vagas vespertino, na modalidade presencial **atende de forma suficiente** à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES”. Dessa forma, a IES contesta a minoração do conceito do Indicador 1.20 pela CTAA. Além do mais, impende destacar que o número de vagas para o curso está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos conforme documentos apresentados à Comissão Avaliadora do INEP, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa. A Comissão Avaliadora expôs o acima mencionado, todavia, as avaliadoras também receberam informações, durante as apresentações da instituição e do curso, sobre população, perfil econômico e social da região, bem como, traços característicos da cidade de Vitória da Conquista, capital da Mesorregião do Sudoeste da Bahia. Tais dados também foram tratados na apresentação institucional e na reunião com a Coordenação. Não cabe a análise subjetiva da quantidade de vagas que estão sendo ofertadas, mas sim das necessidades regionais baseadas pelos dados que foram detidamente apresentados. Desta forma, pelo presente, solicitamos a reforma do presente indicador 1.20 de 3 (três) para 4 (quatro).*

Baseados nas evidências apresentadas e fundamentadas, o Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX Vitória da Conquista (Cód. e-Mec 1364) apresenta os Conceitos listados no quadro abaixo, contemplando todos os padrões decisórios para aprovação do Ato Autorizativo de Autorização de Curso.

DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	3,79
1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.	4
1.2. Objetivos do curso.	5
1.3. Perfil profissional do egresso.	5
1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).	4
1.5. Conteúdos curriculares.	3
1.6. Metodologia.	3
1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).	3
1.8. Estágio curricular supervisionado – relação com a rede de escolas da Educação Básica. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos.	NSA
1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos.	NSA
1.10. Atividades complementares. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem atividades complementares. NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).	3
1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).	3
1.12. Apoio ao discente.	4
1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.	4
1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	NSA
1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	NSA
1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	4
1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Exclusivo para cursos que visam a	NSA

<i>ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).</i>	
<i>1.18. Material didático. NSA para cursos que não contemplam material didático no PPC.</i>	NSA
<i>1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.</i>	4
<i>1.20. Número de vagas.</i>	4
<i>1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC.</i>	NSA
<i>1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.</i>	NSA
<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.</i>	NSA
<i>1.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos.</i>	NSA
DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL	4,63
<i>2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.</i>	4
<i>2.2. Equipe multidisciplinar. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).</i>	NSA
<i>2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso.</i>	4
<i>2.4. Corpo docente Titulação</i>	4
<i>2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.</i>	4
<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.</i>	5
<i>2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica. Obrigatório para cursos de licenciatura e para CST da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. NSA para os demais cursos.</i>	NSA
<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	5
<i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais.</i>	NSA
<i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais.</i>	NSA
<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	5
<i>2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. NSA para cursos totalmente presenciais.</i>	NSA
<i>2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).</i>	NSA
<i>2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).</i>	NSA
<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	5
DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA	3,5
<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	3
<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	4
<i>3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	3
<i>3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	4
<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	3

3.6. <i>Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	4
3.7. <i>Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	4
3.8. <i>Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	NSA
3.9. <i>Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	NSA
3.10. <i>Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos.</i>	NSA
3.11. <i>Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.</i>	NSA
3.12. <i>Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.</i>	NSA
3.13. <i>Biotérios. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.</i>	NSA
3.14. <i>Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). NSA para cursos que não contemplam material didático no PPC.</i>	NSA
3.15. <i>Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais. Obrigatório para Cursos de Direito, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.</i>	3
3.16. <i>Ambientes profissionais vinculados ao curso.</i>	NSA
CONCEITO FINAL CONTÍNUO	4,04
CONCEITO FINAL FAIXA	5

Conforme os fatos apresentados, insta consignar que em decorrência do indeferimento do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX Vitória da Conquista (Cód. e-Mec 1364), pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, vimos por meio deste instrumento interpor o presente recurso que tem por objetivo a obtenção do voto, decisão e parecer favorável desta Câmara de Educação Superior para o funcionamento regular do Curso de Graduação.

DO DIREITO

Inicialmente, convém trazer à baila a doutrina preconizada à luz dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, estes que são os alicerces norteadores da Administração Pública e de observância obrigatória.

O princípio da eficiência está previsto expressamente no caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99. Sob o ponto de vista do processo administrativo, o princípio da eficiência implica em celeridade processual. Não deve haver, portanto, a demora demasiada na prática dos atos processuais e na conclusão do processo.

É dever da Administração rejeitar a prática de atos desnecessários, protelatórios e zelar pela observância dos prazos processuais, bem como praticar os atos que lhe competem.

Também está relacionado com o princípio da eficiência o princípio da economia processual, que determina que não sejam praticados atos processuais desnecessários, ou seja, agindo com o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente levando em consideração as circunstâncias de cada processo administrativo.

A avaliação externa promovida no âmbito do SINAES deve assegurar a análise global e integrada dos indicadores e das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004. Além disso, o art. 4º, § 2º, do SINAES determina que a avaliação resulte na atribuição de conceito apenas às dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. É por essa razão que os indicadores que compõem cada dimensão constituem, em sua essência primordial, parte de um todo: a avaliação da proposta pedagógica de uma determinada instituição ou curso de graduação.

Para aferir a qualidade de um curso superior, a Administração Pública deve adotar uma interpretação dinâmica da legislação educacional, levando-se em conta critérios objetivos e subjetivos da liberdade de ensinar, em atenção ao princípio constitucional que admite a diversidade nas formas de conceber e executar uma proposta pedagógica. A interpretação dinâmica é aquela que traduz um juízo de valor de forma teleológica sobre realidades distintas, de acordo com as características sociais de cada região, para garantir o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

No âmbito do SINAES, a avaliação é justamente o momento de compartilhar valiosas contribuições que promovem a disseminação das melhores práticas pedagógicas a partir do escrutínio de especialistas da área designados pelo INEP, conforme a inteligência do art. 4º, § 1º da Lei nº 10.861 de 2004. Em outras palavras, a avaliação paritária é a que permite a propagação de concepções pedagógicas entre diferentes realidades, a partir da simbiose acadêmica nas mais diversas maneiras de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Sendo assim, no exercício de função pública delegada, a avaliação paritária requer que comissão avaliadora aplique técnicas de interpretação dinâmica ao ponderar a análise de indicadores que compõem cada dimensão do SINAES, sobretudo para assegurar que a avaliação da proposta pedagógica seja feita de forma coerente, articulada e sistêmica, respeitando-se, em todo o caso, a autonomia do Núcleo Docente Estruturante (NDE).

*É de amplo conhecimento que o resultado final da avaliação constitui referencial básico no processo de tomada de decisões por parte do Ministério da Educação. Em que pese a obtenção de **Conceito Final 5 (cinco)**, cientes de que a atribuição de conceito insatisfatório em determinados indicadores poderia prejudicar o resultado final da avaliação, é necessário refutar pontualmente a justificativa que motivou a atribuição dos conceitos referentes a modalidade a distância uma vez que o curso é presencial, fato esse observado durante a manifestação da IES no momento que o processo foi a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, conforme anexo.*

Por razões que não se explicam satisfatoriamente, a comissão avaliadora extrapola competências e inova a ordem jurídica, estabelecendo a criação de aditivos próprios ao critério de análise do mencionado indicador que compõem o instrumento de avaliação, fato que não foi observado no julgamento da CTAA.

Ademais, vale frisar que a consequência de tal indeferimento é de fato um delongamento do lapso temporal a ser despendido para um novo protocolo de

Autorização. Protocolo este que nos levaria a novos custos de todas as partes envolvidas (IES e MEC), mas principalmente, ao custo social advindo da espera e falta dessa Instituição pela sociedade de Vitória da Conquista, bem como, do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1760863; processo: 201819759).

DO PEDIDO

Diante de tudo quanto exposto e pelas razões de fato e de direito aqui elucidadas e a partir das constatações relatadas que norteiam os princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade do processo, vem a solicitante, por meio deste instrumento, requerer a esta Câmara de Educação Superior pelo voto favorável e aprovação do pedido, do processo e-MEC de nº 201819759, para vias de Autorização do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX Vitória da Conquista (Cód. e-Mec 1364).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Considerações do Relator

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 390/2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

No contexto fático-jurídico foram detectadas na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e utilizada como fundamento pela SERES no seu Parecer Final, insuficiências nos seguintes aspectos: Conceito de Curso (CC) 3 (três), inferior ao conceito mínimo exigido para o curso superior de Direito, bacharelado, a saber: igual ou maior que 4 (quatro); além dos indicadores seguintes da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: 1.14 Atividades de tutoria, conceito 1 (um); 1.15 Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria, conceito 1 (um); 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), conceito 2 (dois); e 1.18 Material didático, conceito 1 (um), que por sua vez concluiu pelo parecer desfavorável à autorização do curso superior mencionado, utilizando como base as regras do § 5º e o *caput* do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, além do § 1º e incisos II e III do artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019 (esta portaria revogou a Portaria MEC nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018, que já havia revogado a Portaria MEC nº 1.134, de 10 de outubro de 2016), este último regramento aplicado, por se tratar de pleito de autorização de curso superior, na forma presencial, com oferta de carga horária na modalidade de educação a distância, tendo como fundamento elementar as argumentações seguintes expostas sobre os indicadores:

[...]

1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 1

***Justificativa para conceito 1:** O curso adota o blackboard, disponível no acesso do aluno, com a possibilidade de pré (10 minutos) e pós (10 minutos) aula a distância, com 40 minutos de aula presencial. Os docentes alimentam/avaliam este sistema e não são disponibilizados tutores.*

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou

parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 1

Justificativa para conceito 1: *O curso adota o blackboard, disponível no acesso do aluno, com a possibilidade de pré (10 minutos) e pós (10 minutos) aula à distância, com 40 minutos de aula presencial. Os docentes alimentam/avaliam este sistema e não são disponibilizados tutores.*

[...]

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 2

Justificativa para conceito 2: *A IES informou não oferecer nenhum curso à distância, entretanto, o curso adota/adotará o blackboard, disponível no acesso do aluno, com a possibilidade de pré (10 minutos) e pós (10 minutos) aula à distância, com 40 minutos de aula presencial. Os docentes alimentam/avaliam este sistema e não são disponibilizados tutores.*

1.18. Material didático. NSA para cursos que não contemplam material didático no PPC.

Justificativa para conceito 1: *O curso adota o blackboard, disponível no acesso do aluno, com a possibilidade de pré (10 minutos) e pós (10 minutos) aula à distância, com 40 minutos de aula presencial. Os docentes alimentam/avaliam este sistema e não são disponibilizados tutores.*

Diante disso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais do § 5º e o *caput* do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, além do § 1º e incisos II e III do artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117/2019 (esta portaria revogou a Portaria MEC nº 1.428/2018, que já havia revogado a Portaria MEC nº 1.134/2016), para o desenvolvimento das atividades na área da Educação.

Em contrapartida, na peça recursal trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais apontados violaria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo, além de direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra

via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, este Relator salienta que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos, este Relator acolhe a sugestão de indeferimento do pleito realizado na fase recursal, em comento, com base nas regras do § 5º e o *caput* do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, além do § 1º e incisos II e III do artigo 7º da Portaria nº 2.117/2019 (esta portaria revogou a Portaria MEC nº 1.428/2018, que já havia revogado a Portaria MEC nº 1.134/2016), do inciso II, artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e do inciso II, artigo 43 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 390, de 11 de outubro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista (UNEX Conquista), com sede na Rua Ubaldino Figueira, nº 200, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente